



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008544-09.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ESTEVAM TAUBER FILHO, é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1008544-09.2024.8.26.0037**

Apelante: Estevam Tauber Filho

Apelado: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Comarca: Araraquara

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Luiz Cláudio Sartorelli

Voto nº 1.748

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - Sentença de extinção sem resolução do mérito decorrente do descumprimento de determinação de regularização processual – Inconformismo da parte autora, que postula, além da reforma da sentença, a concessão da justiça gratuita – Desacolhimento – Ainda que se admitisse a validade da assinatura simples ou avançada, isto é, sem certificado ou com certificado emitido por autoridade não credenciada na ICP-Brasil, afigurava-se imperativa a cautela adotada em primeiro de jurisdição na aferição da autenticidade das assinaturas contidas na procuração, a qual, pelas particularidades envolvidas, notadamente os indícios de litigância abusiva, exigia assinatura não meramente eletrônica, mas eletrônica qualificada, com outorga de poderes específicos para a propositura da demanda, ou ainda, escrita de próprio punho pela parte – Requerimento de justiça gratuita que deve ser analisado pela mesma ótica, sobressaindo que o apelante deixou de juntar os documentos indicados pelo E. Juízo a quo, providenciando apenas histórico de empréstimo e comprovantes de consulta da restituição do imposto de renda – Indeferimento da gratuidade processual postulada pelo apelante, cabendo-lhe efetuar o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela Z. Serventia para inscrição na dívida ativa – Sentença mantida. Recurso desprovido, sem fixação de verba advocatícia recursal.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ESTEVEM TAUBER FILHO contra a r. Sentença de fls. 75/77, proferida na ação revisional de contrato cumulada com obrigação de fazer, movida em face de FACTA FINANCEIRA S.A. CFI, que indeferiu e petição inicial

e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito.

Inconformado alega, em síntese, que comprovou sua hipossuficiência, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Assevera que análise dos autos de produção antecipada de provas (Proc. 1002644-45.2024.8.26.0037) demonstra que o réu não observou as determinações estipuladas pelo próprio contrato, resultando na taxa de juros efetiva superior à prevista. Afirma que houve a juntada de procuração assinada digitalmente, de forma válida, na forma do art. 105, do CPC. Diz que a juntada de procuração com firma reconhecida, onera a parte processual hipossuficiente e não há previsão legal para tanto.

Pugna pela anulação da r. Sentença, para dar validade ao ato de outorga de procuração e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento. Ainda, que sejam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo, sem a comprovação do preparo recursal, ante o pedido de justiça gratuita formulado.

Citado, por carta, para se manifestar em contrarrazões, (fl. 104), o apelado deixou transcorrer o prazo legal, em branco.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O E. Juízo *a quo* indeferiu a inicial após o descumprimento da determinação de regularização da representação processual da apelante,

nos seguintes termos:

“Também deixou de juntar procuração específica assinada fisicamente, ou mesmo por certificadora cadastrada pelo ICP-Brasil, logo, não cumpriu integralmente o comando judicial contido na referida decisão.

A determinação de assinatura física da procuração decorre da observância da previsão contida no art. 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 11.419/2006 e dos artigos 1º e 10 da Medida Provisória nº 2200-2/01, que estabelecem a validade jurídica das assinaturas digitais, desde que emitidas por certificadoras credenciadas, o que não ocorre in casu.

No caso vertente, a entidade certificadora “ZapSign”, responsável pela certificação da assinatura contida na procuração juntada aos autos, não consta da lista de “Entidades Credenciadas” pelo ICP-Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, o que torna irregular, para não dizer inexistente, a representação jurídica da parte, formalidade esta indispensável para prosseguimento do feito.” (fls. 75/77)

De acordo com o glossário ICP-Brasil, assinatura digital é o:

“Código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.”
(<https://www.gov.br/iti/pt-br/centrais-de-conteudo/glossario>).

Logo, a autenticidade da assinatura digital depende de uma chave pública, por meio da qual uma autoridade certificadora confirma a identidade do signatário.

A assinatura atestada por certificadora não filiada ao ICP-Brasil (avançada ou qualificada), depende da admissão, pelo destinatário, de que válida ou que deva ser aceita pela pessoa a quem o documento for oposto. Nesse sentido, os arts. 10, § 2º, da MP

2.200-2/2001 e 4º da Lei nº 14.063/2020:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (MP 2.200-2/2001).

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: *a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:*

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: *a que utiliza certificado*

digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Lei nº 14.063/2020).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.” – destacado.

Por outro lado, segundo a Lei nº 11.419/2006, referente à informatização do processo judicial, para que a assinatura eletrônica produza todos os efeitos é imprescindível o prévio cadastramento em autoridade certificadora credenciada na forma de legislação especial, ou perante os órgãos do Poder Judiciário:

“Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

III — assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

Em acréscimo, a Lei nº 14.063/2020 determina, no art. 2º, parágrafo único, inciso I, que o disposto em seu Capítulo II, em que se insere a previsão de que a assinatura eletrônica simples e a avançada também são capazes de identificar o titular e a correspondente

manifestação de vontade (art. 4º, § 1º, transcrito acima), não se aplica aos processos judiciais.

Nesse contexto, a despeito da concessão de oportunidade para a regularização, a parte apelante deixou de juntar procuração nos moldes estabelecidos pelo E. Juízo *a quo*, que determinou:

"A procuração apresenta assinatura mediante aparente aposição de imagem e que visivelmente diverge daquela constante em documento anexado aos autos (pág. 26). Não tem certificação digital por entidade certificadora credenciada junto ao ICP.

Necessária a juntada de instrumento atualizado e específico para a propositura desta demanda, de modo a não deixar nenhuma dúvida sobre o intento da parte autora.

Exigências desta natureza tem sido comuns por causa das também comuns demandas ajuizadas em massa: (...)" (fls. 60)

A apelante mencionou que a certificadora *ZapSign* já se encontrava credenciada na ICP-Brasil, porém, conforme consulta ao sítio eletrônico <https://estrutura.iti.gov.br/>, a *AC ZAPSIGN*, a entidade apontada está, até a presente data, em processo de credenciamento, ao contrário da afirmação feita pela parte.

Além da inércia em providenciar a procuração referida, a parte deixou de juntar documentos essenciais para a apreciação do pedido de gratuidade processual, de emendar a inicial atribuindo valor da causa consentâneo ao benefício econômico buscado e formulou alegações genéricas em razões recursais, como a relativa à desnecessidade de pretensão resistida na esfera administrativa, questão sequer abordada no pronunciamento judicial.

Tal comportamento processual indica possível litigância abusiva, a atrair o disposto no Enunciado nº 5 do Comunicado CG nº

424/2024 deste E. Tribunal de Justiça e Item “11” do Anexo A da Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça:

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais coma determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

“Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas

(...)

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil.”

Assim, ainda que se admitisse a validade da assinatura simples ou avançada, pela conjuntura de provável litigância abusiva, afigurava-se imperativa a cautela adotada em primeiro grau de jurisdição na aferição da autenticidade das assinaturas contidas na procuração, a qual, pelas particularidades do caso, exigia assinatura não meramente eletrônica, mas digital (eletrônica qualificada), ou escrita de próprio punho pela parte, em especial porque esta aludiu a fato inexistente como justificativa pelo não atendimento da formalidade.

Nessa linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Insurgência do autor. Desacolhimento.

Determinação de juntada de instrumento de procuração assinado e com firma reconhecida, justificada em razão do perfil da demanda, que tem amparo em Recomendação da Corregedoria Geral desta Corte e do Conselho Nacional de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1005695-64.2024.8.26.0037; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2025; Data de Registro: 16/01/2025).

“ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. Desprovemento de apelação visando à reforma de sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Descumprimento de determinação de emenda para juntada de procuração com firma reconhecida. Suposta omissão quanto às alegações relacionadas à validade da assinatura eletrônica. Determinação de emenda e sentença de extinção, confirmadas em grau recursal, fundadas em indícios de litigância predatória que justificam maior rigor, à luz dos enunciados do NUMOPEDE, e não na validade da assinatura eletrônica. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1002283-61.2024.8.26.0123; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 2ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

“AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Sentença que indeferiu a petição inicial por descumprimento de determinação judicial de emenda da referida peça processual, pois foi apresentada procuração assinada digitalmente sem a utilização de certificado digital credenciado junto ao ICP-Brasil – Autor que deixou de proceder à regularização da sua representação processual – Necessidade de apresentação de procuração assinada eletronicamente por certificadora credenciada à ICP-Brasil ou cópia de procuração assinada de próprio punho – Inteligência do artigo 1º, §2º, inc. III, alínea “a”, da Lei nº 11.419/06, bem como do artigo 5º da Resolução nº 551/2001 do Órgão Especial do TJSP – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001789-11.2024.8.26.0411; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024) – **destacado.**

O requerimento de justiça gratuita deve ser analisado por igual
ótica.

Dispõe o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil que sobre a

declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, contudo, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

Por sua vez, o Enunciado nº 2 do Comunicado CG nº 424/2024 deste E. Tribunal de Justiça, antes citado, preconiza que:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.”

Portanto, ao contrário do arguido pela apelante, não bastava na espécie a declaração de hipossuficiência e postulação da gratuidade, tampouco são aptos a demonstrar a sua pobreza os documentos de fls. 34/52 e 28/30, referente ao histórico de empréstimos consignados do INSS e consulta à restituição do imposto de renda.

A propósito, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“2) A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita.” (Tese nº 2 da Edição nº 150 da Jurisprudência em Teses).

Para a comprovação dos pressupostos da gratuidade, deveria a apelante ter juntado os documentos indicados pelo E. Juízo *a quo* às fls. 60/62, quais sejam, os comprovantes de aposentadoria, cópia dos extratos bancários e de cartão de crédito das contas indicadas no sistema REGISTRATO (<https://registrato.bcb.gov.br/>); e ainda, certidão de propriedade de veículo ou certidão negativa de propriedade de veículo emitida pelo Detran (<https://www.detran.sp.gov.br/wps/portal/portaldetran/cidadao/veiculos/f>

icha serviço/certida a propriedade de veículo/), **o que deixou de fazer.**

Por essas razões, o recurso não comporta provimento.

Com a rejeição do benefício da gratuidade de justiça, caberá à apelante efetuar, no **prazo de 15 dias** contado da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, de cujo pagamento foi provisoriamente dispensada *ex vi legis*, com fundamento no art. 102, *caput*, do CPC.

O não pagamento do preparo no prazo fixado acarretará a expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa do Estado.

Sem verba advocatícia recursal, pois não arbitrada na origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, competindo ao apelante realizar, em **15 dias** contados da publicação deste acórdão, o recolhimento do preparo recursal, pena de expedição de ofício pela z. Serventia para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica